

PROCESSOS:111.000.114/2005

DECISÕES/ATOS:

DECRETOS:

PUBLICAÇÃO:

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

1. LOCALIZAÇÃO

Região Administrativa de Brasília – RA I
Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW

CRENW - lote 2

Lote destinado à estação de armazenamento, gasificação e distribuição de gás.

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 040/07 Folha 1/15 - Planta Geral

URB 040/07 folha 2/15 a 15/15 – Planta Parcial

3. USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS

(baseado na Classificação de Usos Atividades aprovada pelo Decreto 19.071/98)

3.1. Uso: Coletivo. Atividade: Eletricidade, gás e água quente. Grupo: Produção e distribuição de gás através de tubulações. (cód. 40.20.7).

4. AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

4.1. Não há afastamentos mínimos obrigatórios.

5. TAXA DE OCUPAÇÃO:

$T_{maxO} = (\text{Projeção horizontal da área edificada} + \text{área do lote}) \times 100$

$T_{maxO}: 80\%$ (oitenta por cento) da área do lote.

6. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)

$(CA \times \text{área do lote ou projeção} = \text{área total de construção})$

6.1. C.A. = 0,8 (oito décimos)

6.2. Serão consideradas no cálculo da área construída todas as áreas cobertas, exceto aquelas cuja exclusão está prevista no Código de Edificações do Distrito Federal.

7. PAVIMENTOS

7.1. Número máximo de pavimentos: 1 (um).

ZIMBRES ARQUITETOS ASSOCIADOS

R.T.: Paulo Zimbres
CREA-SP- 14394/D

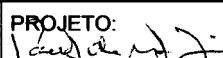
NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB – 015/08

Brasília - RA I
SHCNW - Setor de Habitações Coletivas Noroeste
CRENW - Comercio Regional Especial lote 2

FOLHA: 01/02

PROJETO:


Zimbres Arquitetos
Associados

REVISÃO:


Gerente- GEDAL

VISTO:


Diretora- DIDUL

APROVO:


Subsecretaria - SUPLAN

DATA: março 2008

8. ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

8.1. A altura máxima das edificações, a partir da cota de soleira, a ser fornecida, é de 16,00 (dezesesseis metros centímetros) ou definida através de projeto técnico da estação de armazenamento e distribuição de gás.

8.2. Estão incluídos na altura máxima permitida todos os elementos de composição arquitetônica do conjunto edificado, como cobertura, cumeeira, coletores solares, aquecedores, caixas d'água, e equipamentos diversos, incluindo os de telecomunicações.

8.3. A cota de soleira será definida pelo ponto médio da projeção, indicado na tabela 1 constante do Memorial Descritivo – MDE 040/07 do SHCNW, tendo como referência o greide da rua de acesso e a calçada, de modo a evitar o afloramento de subsolo, respeitados os dispositivos constantes da Portaria Conjunta SUCAR/SEDUH nº 008/2005.

9. ESTACIONAMENTO E GARAGEM

9.1. Será opcional a destinação de vagas de estacionamento, exclusivamente para veículos de abastecimento ou manutenção da estação de gás, na superfície do lote ou no seu subsolo.

10. TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE

10.1. É obrigatória a reserva de área verde permeável arborizada dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 20 % (vinte por cento) de sua área, a qual deverá estar implantada por ocasião da expedição da carta de habite-se.

11. TRATAMENTO DE DIVISAS

11.1. É permitido o cercamento do lote, com altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

11.2. O cercamento das divisas frontais deverá ser executado em material que permita pelo menos 70% de transparência e visibilidade.

12. CASTELO D'ÁGUA

É permitido construir torre ou castelo d'água, com altura devidamente justificada por motivos técnicos.

14. GUARITA

14.1. É permitida a construção de guarita dentro dos limites do lote.

17. ACESSOS

17.1. O acesso de veículos ao lote será efetuado pelas via frontal ao lote.

17.2. A área para carga ou descarga de gás deverá ser acessada pela via frontal ao lote.

17.3. As calçadas frontais aos lotes deverão ser construídas e tratadas de modo a garantir o passeio continuado e a plena acessibilidade, acompanhando a declividade da via. Deverão estar implantadas por ocasião da expedição da carta de habite-se.

17.4. A área de carga e descarga será implantada integralmente dentro do lote.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Esta NGB 015/08 é composta pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17 e 18.

18.2. Esta NGB é complementada pelo Código de Edificações do Distrito Federal.